

Acórdão: 13.961/00/2^a
Impugnação: 40.10057900-42
Impugnante: Space Comércio Importação e Exportação Ltda.
PTA/AI: 01.000135153-47
Inscrição Estadual: 277.725956.0039
Origem: AF/Governador Valadares
Rito: Ordinário

EMENTA

Base de Cálculo - Calçamento - Os documentos constantes dos autos comprovam de forma inequívoca a prática de fraude definida em lei como crime contra a ordem tributária.

Empresa de Pequeno Porte - Desenquadramento - O calçamento de notas fiscais é, nos termos do artigo 16, inciso IV da Lei 12.708/97, razão para o desenquadramento de ofício do regime de EPP. Após alterações procedida pelo Fisco, o crédito tributário remanescente está em perfeita consonância com os ditames legais.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI, em razão do recolhimento insuficiente do imposto devido no período de dezembro de 1998 a outubro de 1999, apurado mediante Verificação Fiscal Analítica. A diferença constatada teve origem no calçamento de notas fiscais, o que acarretou o desenquadramento da empresa do regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP.

A autuada apresenta impugnação às fls. 232/235 questionando o procedimento fiscal, bem como as cópias de notas fiscais acostadas aos autos. Salienta também que não há qualquer prova de que tenha adulterado os valores dos documentos, pelo que não pode ser responsabilizada. Requer perícia.

O fisco em sua manifestação (fls. 245/249) refuta as alegações da autuada, reitera as exigências e requer a procedência do lançamento

A auditoria determina diligência que resulta na elaboração de novos quadros e reformulação do crédito tributário. Em parecer de fls. 264/266 a Auditoria fiscal opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação de fls. 256.

DECISÃO

Primeiramente, em razão de o impugnante em sua peça de defesa protestar pela produção de prova pericial, impõe-se seja esta matéria apreciada de pronto. O art. 98, III, da CLTA, diz que os quesitos devem ser apresentados juntamente com a impugnação, quando o impugnante pretender produzir a prova pericial. No caso presente, tão somente protestou pela produção de prova pericial e descumpriu a prescrição legal retro referida. Não apresentando os quesitos, a prova pericial não será apreciada quanto ao mérito, como dispõe a parte final do inciso III, do art. 98, da CLTA. Por esta razão, é o pedido do produção de prova pericial formulado pela autuada rejeitado.

Quanto ao calçamento, salienta-se que sua prova material reside no confronto da via fixa com a 1ª via do mesmo documento, por imperativo do tipo inserido no artigo 55, inciso IX, Lei nº 6.763/75. Pouco importa quem manipulou os dados objetivando pagar menos tributo. Importa é saber se a Notificada foi beneficiária deste procedimento e se o valor indicado na primeira via do documento fiscal corresponde àquele lançado a débito na escrita fiscal do contribuinte. Os livros da Notificada (a cópia fiel a fls. 256 foi elaborada a partir dos assentos lançados nos livros fiscais – LRS ou LRAPICMS – da Autuada), indicam que os valores por ela escriturados são os correspondentes aos inseridos nas vias fixas, numa demonstração de que a mesma é beneficiária do malfadado procedimento e que uma parcela significativa de receita não foi oferecida à tributação. A Impugnante não trouxe aos autos prova do efetivo valor da operação, cingindo-se à mera negativa de autoria da infração, irrelevante para o deslinde da questão nos termos do artigo 136, CTN. O Fisco, ao revés, trouxe à baila elementos convincentes das ilicitudes tributárias praticadas pela Autuada, conforme se depreende dos documentos acostados a partir da fls. 15.

Lícita, então, a ilação que sobressai dos autos: fraudes foram cometidas pela Impugnante definidas como crime contra a ordem tributária, motivadores do desenquadramento de ofício da Notificada do regime de empresa de pequeno porte, com suporte no artigo 16, inciso IV, Lei nº 12.708/97.

A alegada falta de autenticação documental não tem o condão de invalidar o documentário por si só. No PTA devem ser observadas as regras de apreciação de provas inculpidas na CLTA/MG – artigo 108 e seguintes, e não aquelas inseridas no Código de Processo Civil. Ademais, todos os documentos coletados pelo Fisco têm a chancela do servidor público que elaborou o trabalho que supre de maneira inquestionável a alegada falta de autenticação. É que os documentos chancelados pelo servidor se revestem da condição de documento público, não cabendo qualquer queixume da defesa neste sentido.

Após a reformulação do crédito tributário, derivada de diligência proposta pela Auditoria Fiscal, não restam dúvidas acerca do crédito tributário remanescente.

Diante do exposto, ACORDA a Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar o pedido de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

perícia e, quanto ao mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação de fls.256 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Cleomar Zacarias Santana (revisor).

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2000.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

Ccl/L

CC/IMG